



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE LEI Nº /2025

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA MOTOCICLETAS CONDUZIDAS POR PESSOAS IDOSAS NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(a): VEREADORA LUNANDA VAGO**

**À CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA - ES**, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Fica assegurada às pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a reserva preferencial de vagas para motocicletas nos estacionamentos públicos e privados no Município de Colatina, conforme artigo 41 da Lei Federal nº 10.741/2003 do Estatuto da Pessoa Idosa.





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Art. 2º Considera-se estacionamento, para efeitos desta lei, todas as áreas públicas e privadas existentes no Município de Colatina destinadas à guarda de veículos automotores, incluindo-se as motocicletas.

Art. 3º Para melhor fiscalização do Poder Público, a motocicleta conduzida por pessoa idosa deverá possuir um selo de identificação fornecido pelo órgão competente de trânsito do Município.

Parágrafo único. A apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento oficial com foto servirá como comprovação da condição de idoso para usufruir das vagas preferenciais.

Art. 4º Os estacionamentos de veículos de propriedade privada deverão reservar 5% (cinco por cento) da totalidade de vagas destinadas a motocicletas para o uso preferencial de veículos conduzidos por pessoas idosas, observando-se:

I - Localização privilegiada das vagas, posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, de preferência próximas às entradas;

II - As vagas reservadas deverão comportar uma motocicleta de tamanho padrão;

III - Quando o cálculo de 5% das vagas não resultar em número inteiro, será arredondado para o número inteiro imediatamente superior;

IV - Identificação das vagas com sinalização adequada e acesso apropriado;





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

V - Nos estacionamentos privados, a obrigatoriedade estende-se somente à reserva preferencial de 5% das vagas aos idosos, não sendo obrigatória a gratuidade.

Art. 5º Às pessoas idosas fica assegurada prioridade na ocupação das vagas para motocicletas nos estacionamentos públicos, incluindo:

I - Em áreas de estacionamento rotativo:

- a) Uma vaga demarcada e sinalizada em cada quarteirão;
- b) Utilização gratuita das vagas reservadas.

II - Nos pátios de repartições públicas ou espaços a estas reservados:

- a) Localização privilegiada das vagas a serem demarcadas;
- b) Vagas identificadas com sinalização adequada e acesso apropriado;
- c) Reserva de no mínimo duas vagas em cada local;
- d) Utilização gratuita das vagas reservadas.

Parágrafo único. A prioridade disposta no caput deste artigo refere-se à reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados no Município de Colatina, tratando-se de reserva preferencial e não exclusiva.





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Art. 6º Fica concedido aos estacionamentos de propriedade privada e pública um prazo a ser estipulado pela municipalidade, contados da publicação desta lei, para adaptação às suas disposições.

Parágrafo Único: O município deverá considerar para fins de prazo, o caráter prioritário na ocupação de vagas para motocicletas por idosos, em observância aos princípios constitucionais basilares da dignidade da pessoa humana e a promoção do bem-estar social.

Art. 7º Somente será concedido alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada se estes preencherem as exigências desta lei.

Art. 8º Aos estacionamentos de propriedade privada e aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Na primeira infração: advertência;

II - Na segunda infração: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A partir da terceira infração: multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o integral cumprimento da lei.

Art. 9º O valor pago a título de sanção será revertido ao Fundo Municipal do Idoso ou, na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando tal recurso vinculado ao atendimento da pessoa idosa.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.





**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em 30 de Junho 2025**

**LUNANDA VAGO**  
**VEREADORA**





**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei visa garantir o direito ao estacionamento adequado e acessível para motociclistas idosos com 60 anos de idade ou mais, promovendo a inclusão e o respeito às necessidades específicas dessa parcela da população. Sobreleva ainda destacar que a materialização da prioridade de vagas e a gratuidade para idosos encontram respaldo no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que, em seu artigo 2º, estabelece que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando aos mesmos, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Ademais, o artigo 3º do mesmo diploma legal impõe à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, a reserva de vagas preferenciais para idosos motociclistas, com a facilidade adicional da gratuidade nos estacionamentos públicos, configura uma medida concreta para garantir a acessibilidade e a inclusão dos idosos, em consonância com os ditames do Estatuto.

**Sala das Sessões, em 30 de Junho de 2025**

**LUNANDA VAGO**

**VEREADORA**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003200390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Lunanda Vago** em 30/06/2025 17:32

Checksum: **2AE27D74B04EF351304E79EEA1252059461A522105F9D12090C15638051B7D36**



---

Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003200390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.